



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 747.445 - MT (2022/0172377-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VALERIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCIO DIAS CUNHA - MT0053910
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : MAURO MARCIO DIAS CUNHA
ADVOGADO : MAURO MARCIO DIAS CUNHA - MT0053910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO *HABEAS CORPUS*. PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. NÃO OCORRÊNCIA DA MESMA CONDIÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. AGRAVANTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - A teor do art. 580 do Código de Processo Penal, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado - o que não ocorre na espécie.

2 - No caso, diferentemente das corrés, o agravante ostenta uma condenação anterior pelo mesmo crime, extinta pelo seu cumprimento, além de ter sido apontado como principal responsável pelo tráfico de drogas, sendo o encarregado pelo "comando" da mercancia ilícita. Precedente.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 747.445 - MT (2022/0172377-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : VALERIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCIO DIAS CUNHA - MT0053910
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : MAURO MARCIO DIAS CUNHA
ADVOGADO : MAURO MARCIO DIAS CUNHA - MT0053910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de VALÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS contra decisão monocrática de minha relatoria, onde não conheci do *habeas corpus*, negando o pedido de extensão de benefício (e-STJ fls. 307/314).

Nas razões do presente recurso, o agravante reitera os fundamentos utilizados na petição de extensão, asseverando que os mesmos fundamentos usados para decretar a prisão preventiva das corrés, foram igualmente utilizados na sua custódia cautelar.

Ressalta ainda, suas condições pessoais favoráveis - primário, sem antecedentes criminais.

Ao final, pede a reconsideração da decisão anterior ou que seja levado a julgamento para Quinta Turma, bem ainda seja conhecido e processado para conceder a extensão de benefício concedido as corrés.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 747.445 - MT (2022/0172377-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A decisão agravada, que não conheceu da impetração, é do seguinte teor, no que interessa (e-STJ fls. 307/314), *in verbis*:

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de VALÉRIO RIBEIRO DOS SANTOS – preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1007554-20.2022.8.11.0000).

Segundo consta dos autos, após investigação policial no combate ao tráfico de drogas, o paciente, em companhia das corrés, foram presos preventivamente na posse de aproximadamente 6 kg de cocaína (avaliadas em R\$ 1,5 milhões de reais), quatro balanças de precisão, mais anotações referentes ao tráfico de drogas.

A defesa das corrés apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, que foi deferido (e-STJ fls. 158/164).

A defesa do paciente impetrou habeas corpus com pedido liminar na Corte estadual, pleiteando o pedido de extensão do benefício concedido às corrés, por se encontrar na mesma situação processual. O Tribunal, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 274/275):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – PRISÃO PREVENTIVA – DECISÃO CONSTRITIVA NÃO FUNDAMENTADA, IDÊNTICA SITUAÇÃO PROCESSUAL DAS COINDICIADAS SOLTAS – PEDIDO DE REVOGAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – INTERRUÇÃO OU DIMINUIÇÃO DA ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA – JULGADOS DO STF E DO STJ – CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE COCAÍNA REFINADA [PURA E EM PÓ] – ALTO VALOR COMERCIAL – SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA – ENTENDIMENTO DO STJ – PACIENTE APONTADO COMO LÍDER DA SUPOSTA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – POSSÍVEL RECONHECIMENTO DE MAUS ANTECEDENTES – SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DISTINTA – EXTENSÃO DOS EFEITOS DA LIBERDADE INJUSTIFICÁVEL – PREMISSA DO TJMT – INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES – RISCO DE REPRODUÇÃO E/OU CONTINUIDADE DOS FATOS CRIMINOSOS – POSIÇÃO DO STJ – ORDEM DENEGADA.

O c. STF e o c. STJ firmaram diretriz jurisprudencial no sentido de que a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, HC 183187/RO; HC 182944/SP; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 125.716/MG; AgRg no HC 560.018/RN).

A apreensão de considerável quantidade de cocaína na forma refinada [pura e em pó], a qual possui alto valor comercial, até 3 (três) vezes maior que o da pasta-base, passível de ser estimado em R\$672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), segundo estudo do UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (disponível em: <https://www.cdebrasil.org.br/boletins/>), também justifica a segregação preventiva, por evidenciar aparente traficância em larga escala e elevado poder econômico do grupo criminoso (STJ, HC 430039/SP; HC 647886/RJ).

O fato da condenação anterior do paciente ter sido alcançada pelo período depurador [de cinco anos] não impede o reconhecimento dos maus antecedentes, segundo pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (AgRg no HC 627909/SP; AgRg no HC 705590/SC).

Se o paciente [principal responsável pela traficância e portador de maus antecedentes] não se encontra na mesma situação fático-processual das coindiciadas [não tinham papel de destaque no comércio de entorpecente e não possuem registros criminais pretéritos], inexistente justificativa para a extensão dos efeitos da liberdade concedida pelo juiz da causa (TJMT, N.U 1012143-60.2019.8.11.0000).

A reiteração delitiva específica e o fato do paciente atuar diretamente na distribuição e venda de cocaína e derivados em dois municípios justifica a manutenção da custódia em virtude do risco de reprodução e/ou continuidade dos fatos criminosos (STJ, RHC 123570/MG; HC 692546/PR), de modo que as medidas diversas da prisão se mostram inadequadas para preservar a ordem pública e reprimir o tráfico de drogas.

Na presente oportunidade, a defesa alega, em síntese, que o paciente se encontra na mesma situação processual das corréis, as quais tiveram suas prisões preventivas revogadas, possibilitando assim, a extensão dos efeitos por isonomia processual.

Diante disso, pugna, liminarmente e no mérito, pela concessão da liberdade provisória do paciente, com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório, **decido**.

[...]

O MM. Juiz de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva, manifestou-se nos seguintes termos (e-STJ fls. 144/147 - grifei):

[...]

Trata-se de prisão em flagrante ocorrida no dia 31 de março de 2022, em razão do cometimento, em tese, dos crimes tipificados no artigo 33 e 35, ambos da Lei 11.343/2006, figurando como conduzidos Valerio Ribeiro dos Santos, Luzineth Ribeiro dos Santos e Mireia Siqueira Araujo.

Segundo consta dos autos, por meio de investigação policial no combate ao tráfico ilícito de drogas, policiais teriam identificado um indivíduo no bairro Jardim Assunção por nome Valério Ribeiro dos Santos, vulgo “Valerim”, o qual, de acordo com as denúncias, seria responsável pela distribuição de cocaína em toda a região do bairro Jardim Assunção e bairros circunvizinhos, além de distribuir drogas para os pontos de vendas na cidade de Poxoréo-MT, visto que teria assumido o comando da venda e distribuição do entorpecentes após a prisão de seu irmão Aldo.

Narra o boletim de ocorrência que os policiais receberam informação de que Valério realizava o comércio de drogas do tipo cocaína e pasta base de cocaína em sua própria residência e de sua genitora. Segundo informações recebidas pelos policiais, a esposa de “Valerim”, Mireia Siqueira Araújo, também participaria da venda de drogas, pois, na ausência do esposo, ela seria a pessoa que atende os usuários e faz a venda das substâncias.

Diante dessas informações obtidas, os policiais solicitaram um mandado de busca e apreensão na casa do casal e na residência da mãe do suspeito (que ficam no mesmo lote). Mencionam que, enquanto aguardavam autorização judicial, continuaram monitorando os endereços dos suspeitos e avistaram por diversas vezes usuários comprando drogas das mãos de “Valerim” e, quando este não se encontrava, avistavam a conduzida Mireia vendendo drogas aos usuários.

Extraí-se dos autos que os policiais também teriam avistado Valério pegando drogas dentro da lixeira que fica no quintal da casa de sua mãe para entregar aos usuários. Nesses monitoramentos, perceberam que Valério deixava pouca quantidade de drogas na lixeira da casa de sua mãe para a venda e sempre que acabava aquele montante ele seguia até a rua dos fundos da casa de sua mãe, adentrava em uma madeireira, conversava com um senhor idoso e retornava para sua casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressai dos autos que, entre os monitoramentos, policiais teriam avistado por diversas vezes “Valerim” parando sua caminhonete GM/S10 de cor branca, placa GFR7I07, em frente à madeireira, descendo com sacolas e retornando logo em seguida para sua caminhonete com as mãos vazias. Os policiais teriam percebido que ele estava utilizando aquele local para armazenar grandes quantidades de drogas para abastecer os pontos de vendas na região do Jardim Assunção e da cidade de Poxoréo-MT.

Narra o boletim de ocorrência que os policiais teriam passado a monitorar a madeireira com a finalidade de identificar o idoso, vulgo “Preto”, que estava guardando as drogas de “Valerim”. Menciona que, assim que foi autorizada a busca e apreensão (autos nº 1003741-73.2022.8.11.0003, em trâmite na Quinta Vara Criminal desta Comarca) nas residências dos suspeitos, os policiais teriam intensificado o monitoramento com a finalidade de apreender um usuário comprando a droga de “Valerim”.

Relatam os policiais que, na data de ontem (31/03/2022), enquanto monitoravam o local, teriam avistado um usuário em uma motocicleta comprando droga do suspeito “Valerim”, então seguiram o suspeito, fizeram a abordagem e, em uma busca pessoal, encontraram duas porções de uma substância branca análoga a cocaína dentro do bolso dele. Ao ser indagado acerca dos fatos, este teria confirmado que havia comprado as porções de Valério pelo valor de R\$50 (cinquenta reais) cada, pagando a “Valerim” a quantia de R\$100 (cem reais).

Consta dos autos que os policiais teriam retornado à residência do casal e cumprido o mandado de busca, deixando uma equipe monitorando a madeireira. Narram que, em busca na casa de Valério, houve a apreensão de R\$187 (cento e oitenta e sete reais) em dinheiro trocado em notas de 50, 20, 10, 5 e 2 reais, da caminhonete S/10 branca, de um veículo Prisma de cor prata que “Valerim” para sua esposa com dinheiro do tráfico ilícito de drogas, de um caderno com anotações da contabilidade do tráfico de drogas, de nove cartões de banco e de cinco celulares.

[...]

Por conta de tais fatos, os autuados foram conduzidos à Delegacia de Polícia. Ressaltaram os policiais que essa foi uma das maiores apreensões da DERF nos últimos anos, cujo entorpecente se encontra avaliado em 1,5 milhões de reais. Destacaram que o suspeito Valério já possui passagem por tráfico de drogas e já tinha sido preso pela Polícia Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal assentou que “a gravidade concreta do crime, o modus operandi da ação delituosa e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade do agente, evidenciados pela expressiva quantidade e pluralidade de entorpecentes apreendidos, respaldam a prisão preventiva para a garantia da ordem pública” (HC n. 130.708/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 6/4/2016).

Ao deferir às corrés, o pedido de liberdade provisória com medidas cautelares, o juízo processante, assim entendeu (e-STJ fls. 158/163 - grifei):

[...]

II – Imperioso revogar a prisão preventiva de Luzineth Ribeiro Dos Santos e Mireia Siqueira Araújo.

[...]

Por conseguinte, neste momento a discussão diz apenas com a concorrência do fumus comissi delicti, bem assim do periculum libertatis e, ainda, a necessidade da custódia sob aspecto da razoabilidade. Aqui, apesar da presença de indícios de autoria e da materialidade, não se divisa qualquer dos fundamentos do art. 312 do CPP para manter os acusados custodiados.

[...]

Nessa toada, a jurisprudência pretoriana não prestigia fundamentar custódia com base em passagens criminais e nem na suposta possibilidade de reiteração criminosa. Por isso, defeso fazer ilações para restringir a liberdade do agente, sendo imprescindível dado concreto que justifique a custódia.

Ora, a prisão processual, por sua natureza necessariamente cautelar, não pode ser determinada pela espécie ou pela suposta gravidade em abstrato do delito atribuído ao indiciado ou processado, até porque a efetiva ocorrência do delito, por maior que seja a probabilidade desta ocorrência só poderá passar do terreno das hipóteses para o plano concreto, quando da cognição definitiva do mérito, a ser feita no momento da sentença.

Portanto, analisando a documentação que aparelha os autos, nada há que empeça a revogação da prisão preventiva, mediante a fixação de cautelares diversas, eis que, conquanto presentes os pressupostos (materialidade e indícios de autoria) não se está frente a hipótese em que haja afronta à ordem pública ou econômica, ou que haja conveniência à instrução criminal ou mesmo que se plasme risco à aplicação da lei penal.

[...]

Ainda que os fatos narrados neste feito sejam sabidamente graves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso concreto, a prisão passou a ser desarrazoada já que, à luz da imputação, além de se tratar de crime praticado, em tese, sem violência e grave ameaça, ressalta-se que tratam de pessoas que não possuem registros criminais.

[...]

Registre-se, por oportuno, que as autuadas em questão não respondem a nenhum processo criminal. Nesse contexto é que, sendo a prisão a extrema medida, factível a utilização de cautelares diversas.

Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Ao denegar a ordem, assim se manifestou o Tribunal estadual (e-STJ fl. 283 - grifei):

[...]

Quanto à pretendida extensão, o paciente foi apontado como líder da suposta associação criminosa, sendo responsável pelo "comando" da mercancia ilícita, e possui condenação definitiva anterior por tráfico de drogas a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão, cuja pena fora extinta [pelo cumprimento] em 5.6.2015 (Código 600956/Rondonópolis), ao passo que as coindiciadas Luzineth Ribeiro dos Santos e Mireia Siqueira Araujo, em tese, não tinham papel de destaque no comércio de entorpecente e não possuem registros criminais pretéritos (www.tjmt.jus.br), consoante individualização feita pelo Juízo singular.

Frise-se que o fato da condenação anterior do paciente ter sido alcançada pelo período depurador [de cinco anos] não impede o reconhecimento dos maus antecedentes, segundo pacífica posição jurisprudencial do c. STJ (AgRg no HC 627909/SP - Relator: Min. Ribeiro Dantas – 26.2.2021; AgRg no HC 705590/SC – Relator: Min. Sebastião Reis Júnior – 8.4.2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, diferentemente das corrés, verifica-se que se trata de paciente que foi apontado como principal responsável pelo tráfico de drogas e portador de maus antecedentes, possuindo uma condenação definitiva anterior pelo crime de tráfico de drogas.

Efetivamente, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Com efeito, O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminoso, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (HC n. 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015).

Assim, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a ser sanado.

*Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.***

Verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior.

No caso, a liberdade provisória foi concedida às corrés, por serem primárias, com bons antecedentes, não respondendo a nenhum processo criminal. Diferentemente do agravante, que apresenta uma condenação anterior por tráfico de drogas a 04 anos e 06 meses de reclusão, cuja pena foi extinta pelo cumprimento e ainda foi apontado como líder da suposta associação criminoso, sendo responsável pelo "comando" da mercancia ilícita.

Nos termos do art. 580 do CPP, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros".

Assim, "a extensão do julgado referente a um réu não se opera



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automaticamente aos demais. Urge reunir dois requisitos: objetivo (identidade fática) e subjetivo (circunstâncias pessoais)" (RHC n. 7.439/SP, Relator Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Sexta Turma, julgado em 18/8/1998).

Em outras palavras, o deferimento do pedido de extensão exige que o corréu esteja na mesma condição fático-processual daquele já beneficiado, a teor do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Efetivamente, "conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Com efeito, *O histórico criminal do agente, a revelar fundado receio de reiteração na prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal* (HC n. 304.240/BA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 14/5/2015).

Ainda nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES COMETIDO NAS DEPENDÊNCIAS DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS E TENTATIVA DE FAVORECIMENTO REAL. PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A CORRÉU. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS RÉUS. PACIENTE REINCIDENTE. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal _ STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça _ STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Consoante bem destacou o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o corréu Victor é primário e, por sua vez, o paciente é reincidente na prática de roubo majorado.

Nesse contexto, percebe-se, portanto, a ausência de similitude fático-processual entre a situação do corréu beneficiado com a revogação da prisão preventiva e a do paciente. Assim, não se demonstrou, in casu, o preenchimento dos requisitos do art. 580 do Código de Processo Penal _ CPP, não havendo falar, portanto, em extensão da benesse concedida.

3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal _ CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do acusado, evidenciadas pelas circunstâncias do delito, pois o paciente foi preso em flagrante, juntamente com o corréu, em cima do muro do complexo penitenciário, quando tentava ingressar com droga (176,9g de maconha), 10 aparelhos celulares, 6 carregadores, 2 cabos USB, 7 chips e 4 fones de ouvido, tendo confessado informalmente que receberia R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para adentrar com os citados objetos, circunstâncias que demonstram risco ao meio social, justificando a segregação cautelar.

Ademais, o Magistrado de primeiro grau destacou o risco de reiteração delitiva, porquanto o paciente ostenta condenação pelo delito de roubo majorado.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Habeas corpus não conhecido. (HC 654210/SP, Relator MINISTRO JOEL ILAN, QUINTA TURMA, julgado em 11/5/2021, Dje 14/5/2021.*

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0172377-3

**AgRg na PET no
HC 747.445 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10075542020228110000 10080841520228110003 10099462120228110003

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURO MARCIO DIAS CUNHA
ADVOGADO : MAURO MARCIO DIAS CUNHA - MT0053910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : VALERIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LUZINETH RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU : MIREIA SIQUEIRA ARAUJO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALERIO RIBEIRO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : MAURO MARCIO DIAS CUNHA - MT0053910
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRANTE : MAURO MARCIO DIAS CUNHA
ADVOGADO : MAURO MARCIO DIAS CUNHA - MT0053910
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.